



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1846026 - RS (2019/0323825-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : DROGARIA GUAJUVIRA LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS057546  
VICTOR ARNS PASSOS - RS090751

### DECISÃO

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, em face de acórdão de lavra do TRF da 4a. Região, assim ementado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA. ART. 47 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. INDEVIDO RECOLHIMENTO SOBRE A RECEITA BRUTA. VALORES DEVIDOS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTO. PRÉVIA DECLARAÇÃO.*

*A empresa que recolheu indevidamente a contribuição sobre a receita bruta, mas efetuou o pagamento devido sobre a folha de salários até o vigésimo dia depois do recebimento do termo de início de fiscalização, se exime do pagamento de multa, por força do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser considerada como prévia declaração, exigida por esse dispositivo, a indicação feita, nas declarações originais, dos valores que seriam devidos sobre a folha de salários, em obediência às normas da Receita Federal para o preenchimento da Guia de Informações à Previdência Social pelas empresas abrangidas pela Lei nº 12.546, de 2011 (fls. 6.390).*

2. Aponta a parte recorrente ofensa ao art. 1.022, II do Código Fux, argumentando que o *v. julgado exarado pelo e. TRF da 4a Região foi omissivo no que tange à análise da questão sub judice em face dos elementos existentes nos autos à luz do disposto no art. 485, IV, do CPC/2015, c/c o disposto nos artigos 1o, e 6o, § 5o, da Lei nº 12.016/2009 - elementos e normativa*

*que fundamentam o entendimento da União de que é forçoso consagrar, no presente caso, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a denegação da segurança, em face da inadequação da via eleita (fls. 6.444).*

3. Indica ainda violação dos arts. 485, IV do Código Fux; e 1o. e 6o. § 5o. da Lei do Mandado de Segurança, sustentando que, *no caso em exame, o direito alegado pela impetrante à toda evidência não pode ser demonstrado de plano, carecendo, portanto, da liquidez e certeza exigidas para a impetração do mandamus (fls. 6.446).*

4. Parecer do MPF às fls. 6.594/6.600.

5. É o relatório.

6. De início, as razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Com efeito, não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgado, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284/STF.

7. No mais, o Tribunal de origem foi expresso ao concluir pela existência de prova pré-constituída, apta a demonstrar a ilegalidade do ato coator. Assim, a discussão trazida à baila - inexistência de direito líquido e certo - demandaria inequivocamente reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recorribilidade extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. ATOS NORMATIVOS EDITADOS POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE.*

*(...).*

*3. Aferir a existência de prova pré-constituída, em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

(...).

6. *Agravo interno desprovido* (AgInt no REsp. 1.417.814/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.10.2018).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. *Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança Preventivo, com vistas a garantir que a base de cálculo para recolhimento do ISS seja apenas a taxa de intermediação ou agenciamento, excluindo-se da base de cálculo os valores de mero repasse às empresas contratantes, tais como pagamento de salários e encargos previdenciários.*

3. *A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu inexistir comprovação do direito líquido e certo da parte. Consignou ser impossível, na hipóteses dos autos, "verificar se a impetrante enquadra-se unicamente na situação jurídica de mera intermediária ou também de fornecedora de mão-de-obra, inviabilizando a distinção entre receita e meros repasses de verbas" (fl. 457, e-STJ).*

4. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não do direito líquido e certo em Mandado de Segurança. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.*

5. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido* (REsp. 1.702.011/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

8. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
Ministro Relator